

A NATUREZA DO CONTRATO DE PARCERIA E A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS DELE DERIVADOS

J. F. Câmara Rufino
Juiz do Trabalho

e
Professor de Direito do Trabalho

A Indagação sobre a extensão e o alcance da norma expressa no § 2.º do art. 107 da Lei n. 4.504/64, que atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos relativos às relações de trabalho rural em geral, impõe perquirir, sob prismas diversos daqueles que até agora predominantemente orientavam a doutrina, qual a natureza do contrato de parceria.

Referido já pelos romanos e previsto em 1184, na Carta de Privilégios outorgada ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra por Afonso Henrique, esse contrato surge mais tarde no Livro IV das Ordenações Filipinas, no Título 44, como o que trata "... do que dá herdade a parceiro de meias, ou a terço ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade".

Incluía-m-no os praxistas (Mello Freire, Velasco, Guerreiro) nos contratos de sociedade; dividiu-se a doutrina italiana, considerando-o alguns como contrato de locação de coisa e outros como contrato de sociedade. **Roberto de Ruggiero** (in "Instituições de Direito Civil", Ed Saraiva, São Paulo, 1958, v. 3, p. 271-73), ao tratar das parcerias agrícolas (**colonia**, **mezzadria**, **masseria**) ressalta que ela se caracteriza pela cooperação direta das duas partes que nela intervêm, "... com prestação de capital e de trabalho associados com o fim comum da melhor utilização da propriedade...", dizendo do prestador de trabalho que o contrato contém "... uma importância decisiva da sua pessoa na relação, que precisamente é fundada em grande parte na habilidade técnica do cultivador e na confiança", Mas certamente foi **Lobão** quem, talvez em primeiro lugar, distinguiu a parceria

como contrato **sui generis** (apud Luiz da Cunha Gonçalves, in "Tratado de Direito Civil", 1.ª Ed. bras., v. VII, Tomo I, p. 411 e segs. e Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", Rio, 1964, Tomo 45, p. 193 e segs.). Já Carvalho de Mendonça (in "Contratos no Direito Civil Brasileiro", Rio, 1955, p. 665), afirma que a parceria tem mais de sociedade que de arrendamento e trata esse contrato entre os de sociedade.

A Cunha Gonçalves, que louva a solução do Código Civil Brasileiro ao tratar o contrato de parceria como contrato distinto dos demais, não passou despercebida uma característica desse ajuste que, aliada à sua essência, impõe seja examinado sob prismas mais modernos e atuais, especialmente por força da expansão do contrato de trabalho.

Vejamos a lição de Cunha Gonçalves (ob. cit., p. 414-15):

"Verifica-se, assim, que o legislador, posto em presença da velha controvérsia sobre a natureza jurídica da parçaria, que tem, na verdade, elementos e aparências, tanto do contrato de sociedade, como do contrato de locação, não se decidiu a adoptar a única solução lógica, que seria a de considerar a parçaria, segundo a doutrina de Lobão, como contrato **sui generis**, solução preconizada também por escritores modernos e que se encontra realizada no Código Civil Brasileiro, que regulou as parçarias num capítulo distinto do da sociedade (arts. 1.410 a 1.423). Esta solução impunha-se, tanto mais quanto é certo que, na parceria, **há também elementos do contrato de prestação de serviços.**" (Grifamos).

Também Pontes de Miranda (ob. cit., p. 187), quando conceitua o contrato de parceria, distinguindo-a da sociedade e da locação, e bem assim de quaisquer outros tipos de contratos, põe em relevo característica que a atrai para o campo dos contratos de trabalho, proclamando:

"A mão de obra é toda do parceiro."

E mais adiante destaca outro aspecto de igual relevância para a tese:

"O outorgante do uso e da fruição é o possuidor do terreno. O outorgado é o parceiro agricultor ou pecuarista. Há o **intuitus personae**, razão por que não pode o outorgado transferir o contrato, nem subcontratar a parceria."

Igualmente Cunha Gonçalves (ob. cit., p. 420) ressalta o princípio da personalidade do ajuste, ao salientar que, em caso de morte:

"... nem o parceiro sobrevivo, nem os herdeiros do falecido são obrigados a manter e cumprir o contrato, de tal sorte impera neste o **intuitus personae**."

Ao analisar as distinções entre a parceria e a sociedade, **Cunha Gonçalves** vai ainda mais longe (p. 415), para dizer que, enquanto na sociedade é característica a igualdade dos sócios e há o direito de todos intervirem nos negócios sociais:

"... Na parceria, pelo contrário, o proprietário não intervém, na exploração do seu prédio, num plano de igualdade com o parceiro, antes fica este numa relação de manifesta subordinação, visto que trabalha em **cosa alheia**, da qual pode ser **despejado**." E mais adiante critica a concepção inscrita no Código português:

"É, por isso, incorrecta e presta-se a equívoco a frase '**dá a outrem algum prédio rústico para ser cultivado**', que se lê no art. 1.299; pois, seria mais exacto dizer que '**o proprietário contrata determinada exploração ou cultura do seu prédio**', visto que aquele **não dá o seu prédio** ao parceiro, no sentido material e jurídico da expressão; somente lhe facilita a projectada exploração."

Semelhante crítica talvez merecesse o preceito do art. 1.410 do Código Civil brasileiro, quando diz que se dá "... a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem", pois igualmente se presta a equívocos o requisito da cessão, cujo alcance o legislador não precisou para dizer se induz posse ou não e se esta é sobre o prédio ou somente sobre os frutos da parceria. A aplicação subsidiária das normas da locação de prédios rústicos à parceria agrícola e as das sociedades à parceria pecuária ainda a maiores equívocos se presta, não afastados com a regulamentação complementar que trouxe a esses contratos a já citada Lei n. 4.504/64.

Indiscutível, diante da análise que restringimos à posição doutrinária de poucos dentre os juristas credores do maior respeito, é o vínculo do contrato de parceria com os contratos de trabalho, entendimento que se reforça frente ao vetusto Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, que dispunha sobre a locação de serviços aplicada à agricultura e, entre as formas de locação de serviços em geral, compreendia a parceria agrícola e a parceria pecuária. **José Martins Catharino** ("O Trabalhador Rural Brasileiro", ed. Freitas Bastos, Rio-SP, 1958, p. 24-5) assevera que tal diploma era "... em verdade, uma lei do trabalho rural, mas, sancionada em pleno regime escravagista,

não pode ser tida como lei de proteção ao trabalhador rural". Apesar disso, apressou-se a República em revogar as suas disposições. E o Código Civil de 1916, ou por influência das doutrinas impregnadas das concepções romanistas — onde não havia lugar para o contrato de trabalho que está presente nas legislações mais modernas do século XX — ou sob a pressão do liberalismo e dos interesses que dominavam a sociedade brasileira — emergente havia apenas um quarto de século do regime escravocrata e por isso avessa às relações de trabalho subordinado, embora conservando as parcerias à certa distância dos contratos de locação de coisas e de sociedade — fez incidir subsidiariamente sobre elas as normas destas.

O Estatuto do Trabalhador Rural (mais tarde Lei n. 4.214, de 2.3.1963), segundo **Emílio Ribeiro de Vilhena** (in "O Trabalhador Rural e as Parcerias", Rev. LTr, v. 31, p. 20-24, 1967), teria formulado um conceito de trabalhador rural mais abrangente do que simplesmente o do trabalhador subordinado a um empregador. E aponta a tendência jurisprudencial constatada em acórdãos dos Egrégios Tribunais do Trabalho de São Paulo e Minas Gerais que, à luz dos conceitos daquela lei e tomando "... por padrão jurídico os conteúdos do próprio Estatuto", ultrapassou "... as contenções limitadoras dos arts. 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e desvendando os institutos civilistas da parceria e da empreitada em seu cerne, procuram imprimir uma força exegética própria à realidade conflitual que julgam".

Alude o insigne jurista ao tabu que a concepção civilista da parceria antepõe a qualquer contrato do autor trabalhista para ponderar que "... descoberto o miolo da parceria, retiradas as capas de aparência civilista que enganosamente o recobrem, o desdobraimento de uma análise em profundidade leva a uma primeira conclusão de conseqüências substanciais no Direito do Trabalho", e essa conclusão, diante da realidade de que nesse contrato não existe co-participação dos contratantes no elemento trabalho, pois quem trabalha é só o parceiro cessionário, sob tal aspecto o que existe em tal contrato, com exclusividade, são resultados do trabalho alheio. E conclui que, "... internamente considerada, a parceria não passa de uma forma de remuneração do trabalho, calculada sobre a produção."

Finaliza o jurista o seu estudo acentuando que a Lei n. 4.504/64 — o Estatuto da Terra — revigorou formalmente os contratos de parceria, "... imprimindo-lhes, porém, um sentido tutelar mais intenso, que, sobre não se chocar com os conteúdos de apropriação jurídica das normas protetoras dos trabalhadores rurais, revigora-as naquele plano".

Ora, se assim chegamos à aproximação dos contratos de parceria e dos contratos de emprego rural, pela identidade de um dos seus sujeitos, que num e noutro caso é o trabalhador rural, classificando-os a todos no gênero contratos de trabalho — ao qual pertencem várias espécies de contratos em que não está presente o vínculo subordinativo que é próprio dos contratos de emprego, podendo citar-se entre eles os contratos de trabalho autônomo, os contratos de empreitada "... em que o empreiteiro seja operário ou artífice" (CLT, art. 652, III) —, desvenda-se no Estatuto da Terra aquele sentido tutelar mais intenso, e teremos que o seu art. 107 exige uma atenção e uma exegese consentâneas com essa tutela.

Trata o preceito de matéria de processo e competência e assim a distribui:

a) quanto a procedimentos, estabelece que os litígios entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão o rito processual previsto no art. 685 do CPC — que hoje tem correspondência no art. 802 do novo estatuto processual civil — e os litígios relativos às relações de trabalho rural obedecerão o rito processual trabalhista;

b) quanto à competência, taxativamente estatui que "... os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive às reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho".

Indiscutível, hoje, conquanto não o fosse à época da promulgação da Lei 4.504/64, a constitucionalidade da atribuição de competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos oriundos de relações de trabalho rural em geral, mesmo abrangentes de relações que não sejam entre empregados e empregadores, frente ao que dispõe o art. 142 da Constituição de 1969.

Superada assim a questão constitucional, vale considerar que o § 2.º do art. 107, ao explicitar que os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral incluem as "... reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos", enumera, precisamente os trabalhadores rurais que se vinculam às várias hipóteses de parcerias mencionadas no art. 96 da mesma Lei:

Verbis: "Art. 96 — Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: ...".

É preciso ter presente, ainda, que a Lei n. 4.504/64 não trata das relações de emprego rural, o que, à época, era disciplinado pelo Estatuto do Trabalhador Rural. Trata, sim, do uso ou da posse temporária da terra, no capítulo IV, que "... serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e

os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa" (art. 92).

A norma sobre competência inserida nesse diploma legal destina-se, evidentemente, aos dissídios oriundos das relações que essa lei regula, pois seria de todo impertinente que, havendo dois estatutos próprios em pleno vigor quando ela foi promulgada — a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando as relações e a competência para dirimir os conflitos oriundos de trabalho urbano; e o Estatuto do Trabalhador Rural, disciplinando as relações e a competência para solucionar os litígios de emprego rural (Lei n. 4.214, de 2.3.63, art. 151) — viesse o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) simplesmente sobrepor a tais normas, repetindo-as sem maior sentido, outra sobre competência e que nada dissesse respeito às relações jurídicas que passava a regular.

Despercebida passou essa circunstância a **Amauri Mascaro do Nascimento** (in "Elementos de Direito Processual do Trabalho", São Paulo, 1973, ed. LTr, p. 69-72), levando o respeitado juslaboralista a sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação às ações de parcelos e meeiros, contra a evidência que ressalta da sistemática legal. Diversa é a posição doutrinária de **Wagner D. Giglio** (in "Direito Processual do Trabalho", São Paulo, 1975, 4.ª ed., LTr, p. 56-7), pois ao comentar a competência constitucional da Justiça do Trabalho, salienta que a parte final do art. 142 da Constituição "... visa estender a jurisdição trabalhista às controvérsias atípicas, isto é, aos litígios em que a parte não seja empregado ou empregador típico, como acontece com o empreiteiro, o meeiro ou parceiro nas relações de trabalho rural, o empregado de empresas públicas, etc. ..." (grifamos).

O casuísmo das repetições na Lei 4.504 sobre as formas de trabalho rural em regime de parceria (arts. 92 e 96), em absoluta identidade com a enumeração das reclamações de trabalhadores "... agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos", aliando-se à disciplina da competência e atribuindo-a à Justiça do Trabalho, quando vigentes normas expressas aplicáveis aos dissídios oriundos de relações de emprego típicas, urbano e rural, frente ao princípio de hermenêutica, segundo o qual a lei não contém palavras e expressões inúteis — e menos, ainda, dispositivos desnecessários —, estão a indicar que o seu sentido tutelar mais intenso, tão apropriadamente ressaltado por **Ribeiro de Vilhena**, encontra expressão singular, precisamente, na atribuição de competência à Justiça do Trabalho para que, pelo rito do procedimento trabalhista, solucione, mais célere e

eficazmente, os conflitos de trabalho no meio rural, ainda que não se tratê de dissídios oriundos de relações de emprego típicas.

Os próprios dissídios entre proprietários e arrendatários rurais, sujeitos ao procedimento das medidas cautelares do processo civil, não estariam, assim, necessariamente afastados da jurisdição especializada, porque o arrendatário rural pode ser enquadrado entre os trabalhadores rurais. Ademais, a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para dirimir tais conflitos, quer neles sejam partes parceiros ou arrendatários, competência que ela já tem por força de outras normas para julgar dissídios em que figurem os trabalhadores rurais na condição de empregados, serve a dois propósitos que dizem respeito à obtenção e preservação da paz social: pronta atuação judicial para dirimi-los e aplicação da lei por juiz especializado.

Em conclusão:

I — os contratos de parceria, agrícola ou pecuária, contêm elementos da prestação de serviços, ou seja, do contrato de trabalho;

II — em tais contratos, a prestação de trabalho é integralmente do parceiro;

III — o contrato é personalíssimo, em relação ao parceiro, pois ele não pode transferi-lo nem subcontratar a parceria, assim como as obrigações contraídas não se transferem aos seus sucessores;

IV — o enquadramento das parcerias rurais, agrícolas ou pecuárias, como modalidades de trabalho rural, acarreta, em consequência, a extensão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos delas derivados;

V — a norma inscrita no art. 107 da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), atribuindo competência à Justiça do Trabalho para dirimir "... os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral", abrange todas as formas de trabalho rural, com ou sem vínculo subordinativo, afeiçoando-se ao texto do art. 142 da Constituição Federal de 1969 — Intocado nas Emendas Constitucionais posteriores —, pois é lei definidora da competência da Justiça Especializada em relação a controvérsias oriundas de relações de trabalho.